

# O Precedente Judicial como Ferramenta de Combate à Padronização Decisória no novo Código de Processo Civil

## *Judicial precedent as a tool to combat decision-making standardization in the new Civil Procedure Code*

Vanessa de Oliveira Bernardi Bidinotto<sup>1</sup>

Rita de Cássia Nunes Martins<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente trabalho tem como objetivo analisar a padronização decisória no Brasil através de um comparativo entre os principais sistemas jurídicos, quais sejam o *common law* e o *civil law*. Para tanto, o estudo será dividido em três partes, sendo a primeira o estudo dos dois principais sistemas jurídicos, quais sejam o *common law* e o *civil law*, após será feita uma comparação do sistema jurídico do Brasil com o *common law*, para, por fim, analisar a questão da adoção de precedentes pelo judiciário brasileiro. Assim, o estudo perpassa pela análise dos sistemas, para, após, demonstrar o fenômeno da *commonlização* do *civil law* que vem ocorrendo no direito brasileiro. Na sequência será feita uma diferenciação entre jurisprudência e precedente, bem como um estudo acerca da adoção de um caminho reconstrutivo do sistema jurídico atual brasileiro, cujo objetivo seja dar unidade ao Direito e respeitar os princípios constitucionais da segurança jurídica, liberdade e igualdade na seara do Código de Processo Civil brasileiro.

**Palavras-chave:** *Common law* – *Civil law* – *Commonlização* do *Civil Law* – *Precedentes*

**Abstract:** This work aims to analyze a decisive standardization in Brazil through a comparison between the main legal systems, which are the common law and civil law systems. The study will be divided in three parts, the first is the study of the two main legal systems, which are the common laws and civil law, there, will be a comparison of the Brazilian legal system with the common law, for, finally, analyze a question of adoption of precedents by the Brazilian's judiciary. Thus, the study goes through systems analysis, to then demonstrate the phenomenon of civil law commonlization that occurs in Brazilian's law. In the sequence, a differentiation will be made between jurisprudence and precedent, as well as a study on the adoption of a reconstructive path of the current Brazilian's legal system, whose objective is unity in law and respect the

---

<sup>1</sup> Mestra em Direito Público na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Especialista em Relações Internacionais pela Verbo Jurídico; e em Tecnologias e Inovações Web pelo SENAC. Bacharela em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis (UNIRITTER). Foi professora de Direito Internacional na Faculdade São Francisco de Assis (UNIFIN). É advogada e parecerista.

<sup>2</sup> Bacharela em Direito pela União das Faculdades Integradas de Negócios (UNIFIN), integrante do grupo de estudos Processo Civil no Estado Constitucional na Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Sul (UFRGS) e do grupo de estudos Processo Ético-Disciplinar na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS).

constitutional principles of legal security, freedom and use in the field of Brazilian's Code of Civil Procedure.

**Keywords:** *Common law – Civil law – civil law commonization – precedent*

## 1. Introdução

Losano (2007, p. 3-4) define o direito como uma técnica de convivência social, representando um sistema de regras cuja complexidade é medida pela intensidade das transações e pelo nível de culturas. Por isto, pode-se destacar a existência de dois principais sistemas jurídicos que compõem o direito global, sendo o sistema do *common law* e o do *civil law*.

Diante disso, o presente trabalho tem o objetivo analisar a padronização decisória no Brasil através de um comparativo entre os sistemas jurídicos do *common law* e do *civil law*. Para tanto, o estudo será dividido em três partes, sendo a primeira o estudo dos dois principais sistemas jurídicos, quais sejam o *common law* e o *civil law*, após será feita uma comparação do sistema jurídico do Brasil com o *common law*, para, por fim, analisar a questão da adoção de precedentes pelo judiciário brasileiro.

Primeiramente, serão estudados os sistemas jurídicos do *common law*, originário da Inglaterra, e o sistema do *civil law*, dominante na maior parte da Europa e da América Latina e adotado pelo judiciário brasileiro. Enquanto o primeiro consiste na utilização de precedentes para a decisão, o segundo consiste em dar preferência para a utilização da legislação existente para dirimir os conflitos judiciais.

Na sequência, serão estudadas algumas modificações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 que propõem a utilização de jurisprudência para decisões judiciais, bem como as propostas de padronização das jurisprudências. Por fim, estudar-se-ão os aspectos que

devem ser adotados para que essa padronização gere segurança jurídica e estabilidade ao judiciário.

## 2. Um estudo sobre os principais sistemas jurídicos: *common law e civil law*

O sistema jurídico do *common law* é originário da Inglaterra e surgiu no século XV com as reuniões de juízes na *Erchequer Chamber*, as quais eram realizadas para a discussão de casos importantes e/ou complexos. Nos séculos que se seguiram, essas decisões assumiram um papel vinculante, se estendendo para os demais julgados proferidos por esta e outras Cortes (FLORENCIO, 2011, p. 340).

Este sistema é igualmente conhecido como *doctrine of stare decisis* ou *doctrine of precedent*. A primeira expressão “*stare decisis*” é uma redução da frase “*stare decisis et non quieta movere*” que pode ser traduzida como “ficar como foi decidido e não mexer no que está quieto” (RAMIRES, 2010, p. 65), a qual representa a utilização de julgamentos anteriores para novos casos apresentados, em outras palavras, a utilização de precedentes, que remete à segunda expressão utilizada.

É nesse cenário que surge a base deste sistema que repousa nos costumes, ou, como já referido, nos precedentes, aos quais se dá a mesma força da lei escrita, principalmente se comparado com o sistema do *civil law*, como ver-se-á adiante. Diante disso, é preciso analisar como o *common law* trata o costume, o que bem define Losano quando declara que:

As necessidades e os medos modelam as ações do homem primitivo ou arcaico. Movendo-se num mundo para ele imprevisível, o homem tende a repetir constantemente os comportamentos que conseguem satisfazer suas exigências sem provocar-lhe danos, porele interpretados frequentemente como reações dos espíritos que animam a natureza. Tomam forma, assim, os costumes. Estes apresentam um elemento objetivo, que consiste na repetição de um certo comportamento, e um elemento subjetivo, que consiste em acreditar que seja bom adotar aquele comportamento. O costume é um comportamento

repetido na convicção de que seja bom comportar-se assim (LOSANO, 2007, p. 319).

Diante disso, pode-se dizer que o costume surge com algo que deu certo, e, por isso, será repetido caso ocorra uma situação futura semelhante. No direito seria dizer que, aquilo que foi julgado com êxito uma vez, deve ser aplicado em outra demanda que seja semelhante.

Um precedente, deste modo, é uma decisão de um tribunal ou de um juiz, tomada depois de um raciocínio sobre uma questão de direito plantada num caso. Em outras palavras, são decisões tomadas por cortes hierarquicamente superiores que possuem autoridade que vincule aos demais órgãos do judiciário (SOUZA, 2011, p. 217), gerando para o sistema os chamados precedentes persuasivos ou obrigatórios.

Os precedentes persuasivos são aqueles que devem ser acompanhados de outras argumentações que demonstrem a necessidade de sua aplicação, ou seja, estes não obrigam que a decisão se dê em determinado sentido. Logo, não existe a obrigatoriedade de seguir um precedente persuasivo, o juiz irá segui-lo, pois esta é a sua convicção, ou em decorrência de outros fatores, tais como a hierarquia da corte, a unanimidade da decisão, o prestígio do juiz que o proferiu, entre outros.

Entretanto, os precedentes obrigatórios são aqueles que devem ser observados, ou seja, eles possuem uma força vinculante absoluta que pode ser comparada com a que a lei possui nos países de *civil law*. Assim, um precedente obrigatório apenas pode deixar de ser adotado por um juiz em três situações: (i) caso este demonstre que o caso analisado é diferente do caso paradigma que emanou o precedente, (ii) se o precedente for anulado, ou, (iii) se for demonstrado que o precedente foi superado pela evolução da sociedade (SOUZA, 2011, p. 221).

Desta maneira, no sistema jurídico do *common law* os efeitos da coisa julgada ultrapassam as partes e o objeto discutido num caso específico para serem aplicados em um universo em que haja casos

semelhantes ou assimilados àquele onde a regra surgiu (SOARES, 1999, p. 14). Logo, o precedente formado será analisado pelo julgador a fim de identificar a sua semelhança com algum caso futuro que lhe seja apresentado para julgamento, obedecendo às normas de aplicação ou de não-aplicação dos precedentes judiciais adotadas pelo sistema.

No *common law* também existe a figura da lei, que são os *statutes law*, mas apenas representam uma função secundária, limitando-se a adicionar corretivos ou complementos ao sistema de precedentes. Entretanto, diferentemente do direito inglês, que ainda utiliza este sistema puro, o direito americano assemelha os *statutes* às leis como são conhecidas e aplicadas nos países de *civil law*.

Ou seja, nos Estados Unidos, o direito legislado<sup>3</sup> vem crescendo nos últimos anos, limitando o trabalho dos juízes na construção do direito de precedentes. No direito americano os *statutes* estão em posição de supremacia na hierarquia das fontes, assim, primeiro o juiz recorre à Constituição Federal, depois aos tratados e leis escritas federais, após, aos regulamentos federais, às Constituições Estaduais, às leis escritas estaduais, aos regulamentos estaduais, e, por último aos precedentes (GOUVEIA, 2011, p. 12-33).

Alguns doutrinadores diferenciam o *Common Law Case law* do *Case Law Interpreting Enacted Law*. Enquanto o primeiro representa a decisão do Tribunal para determinado caso concreto, mesmo que não exista lei escrita sobre o assunto (equivalente ao *common law* puro), o segundo é quando uma decisão judicial apenas interpreta uma lei escrita,

---

<sup>3</sup> São exemplos de legislação no sistema da Common Law: *Law of Property Acts* de 1925, que representou o Estatuto do Parlamento do Reino Unido, a *Constitution of the United States*, o *United States Code*, que possui a lei geral e permanente dos EUA, a *Constitution of California*, *The Civil Code of the State of California* e *The Code of Civil Procedure of California*. O Estado da Califórnia, nos EUA, possui uma base de 29 códigos, sendo que seu código civil é organizado em seções, tal como os códigos presentes no *civil law*, contendo categorias relativas a pessoas, coisas e ações.

ou estatuto, e esta decisão passará a regular outros casos semelhantes sobre o mesmo tema (GOUVEIA, 2011, p. 31).

Por outro lado, apesar do *civil law* se diferenciar substancialmente do sistema puro de *common law*, ele se assemelha um pouco ao sistema adotado pelo direito americano. O sistema jurídico do *civil law* além de ser adotado pelo Brasil, é dominante na maior parte da Europa, da América Latina e, em muitas partes da Ásia, da África e do Oriente Médio.

No Direito Romano, o direito modular ou aberto, o qual contava com uma pequena intervenção estatal, mas normalmente apenas se limitava a assimilar o direito que já existia, acabou gerando uma grande insegurança jurídica. Esse fato obrigou o legislador a estabelecer um equilíbrio aumentando a certeza em troca da flexibilidade (LOSANO, 2007, p. 34-35).

Nesse cenário é que surgiu o núcleo de compilação justiniana em 528 d.C, composto pelo *digesto*, pelo código e pelas instituições. O *digesto* era composto por 50 livros e nele se encontravam as interpolações indispensáveis para adaptar os textos ao direito vigente da época. A partir disto a compilação justiniana foi dando lugar a novas leis e a novas divisões, algumas mais gerais, como é caso do direito público e do direito privado, outras mais específicas, como é o caso do direito civil, que se pode subdividir em direito de família, direito societário, sucessório, entre outros. Este foi o direito que se difundiu na América Latina a partir do século XVI, sendo adotado, inclusive, pelo direito brasileiro (LOSANO, 2007, p. 213).

Logo, para o sistema do *civil law*, o direito representa um instituto escrito, textos emanados por parlamentos, congressos ou autoridades governamentais administrativas. Neste sistema, a lei é considerada como

fonte primordial quase exclusiva e os juristas procuram as regras e as soluções para os casos nos textos legislativos (DAVID, 1996, p. 87).

Portanto, o protagonista deste sistema legal é o legislador que elaborou a norma. Neste viés, o juiz é necessário apenas para identificar a norma que deve ser aplicada ao caso concreto, interpretá-la, se for o caso, e dirimir o conflito entre as partes de forma justa e neutra. Assim, neste sistema o direito não passa de uma leitura de leis e códigos comentados que, na maioria das vezes, reproduzem “conceitos lexicográficos e sem nenhuma sofisticação teórica” (STRECK, 2011).

Porém, o positivismo legislativo, o dogma, a separação de poderes, a ideologia da codificação, a atitude, a interpretação das normas legais, a ênfase na certeza jurídica, a negativa em admitir poderes e a equidade ao juiz – tudo isto, diminui o juiz e glorifica o legislador (MERRYMAN, 2009, p. 91). Assim, pode-se dizer que, ao mesmo tempo em que o sistema legal codificado gera conforto, devido às suas normas, ele gera desconforto devido a sua regulamentação excessiva (FACHIN, 2014).

Atualmente, no direito brasileiro, por exemplo, pode-se notar algumas modificações que demonstram que há uma busca pela uniformização da jurisprudência dos tribunais superiores. Esse fenômeno foi nomeado por Porto (2014, p. 16) como a *commonlawlização* do direito nacional – aqui denominada *commonlização* -, ou seja, existe uma tendência em valorizar a jurisprudência criativa como uma das fontes do direito.

Neste viés, se percebe que, em teoria, o sistema jurídico do *civil law* representaria um amontoar de leis, as quais devem ser obedecidas pelos juízes no julgamento das demandas a estas propostas. Porém, hodiernamente o direito brasileiro aplica diversos métodos a fim de uniformizar a jurisprudência, como serão explanados na sequência,

resultando, assim, no fenômeno aqui apresentado como a *commonlização* do *civil law*.

### 3. A *commonlização* do *civil law*

Com a inclusão de métodos de uniformização jurisprudencial na prática judiciária brasileira, percebe-se, cada vez mais, as semelhanças entre os sistemas do *civil law* e do *common law*. Vê-se, desde a inclusão das súmulas vinculantes, até a necessidade de repercussão geral para a interposição de recurso especial no Superior Tribunal de Justiça (STJ). Há um visível esforço do ordenamento jurídico brasileiro em evitar decisões contraditórias e se direcionar para a consolidação de jurisprudências.

A uniformização da jurisprudência possui diversos objetivos, o primeiro é de estabelecer, previamente, a orientação jurídica de um tribunal superior sobre um determinado assunto. Já o segundo objetivo da uniformização jurisprudencial pode ser visualizado no momento em que surgem divergências na aplicação da mesma norma nacional por dois juízes ou por tribunais diversos (REIS, 2008, p. 43).

Atribui-se atualmente à jurisprudência consolidada, a finalidade de garantir certeza e previsibilidade num processo, assim como a de garantir a igualdade dos jurisdicionados, colocando em evidência o respeito à sabedoria acumulada pela experiência dos magistrados e construindo uma presunção em prol do acerto do precedente (WAMBIER, 2014). Se por vezes este fenômeno gera uma isonomia e igualdade entre as decisões, em outras gera falta de segurança.

Pode-se dizer que existe a necessidade de ocorrência disso, tendo em vista a massificação das demandas judiciais, para que o judiciário possa superar a chamada “Crise do Judiciário”, permitindo uma maior celeridade de julgamento, especialmente em demandas de massa, como as consumeristas e as previdenciárias (PEREIRA, 2014). Esta uniformização do entendimento e da orientação a ser seguida pelos

tribunais inferiores é necessária, pois a interpretação diferente entre juízos ou tribunais gera desigualdade para os litigantes, ferindo a garantia de isonomia estabelecida na Constituição (REIS, 2008, p. 40).

O *civil law* baseia-se no princípio da isonomia, ou igualdade, que consiste em dar um tratamento idêntico aos que se encontram na mesma situação e tratamentos diferenciados aos que se encontram em situações distintas (FULGENCIO, 2007, p. 504). Neste sentido, por exemplo, as súmulas vinculantes, ou outros instrumentos a serviço do precedente judicial, têm o condão de garantir a segurança jurídica e a igualdade de tratamento aos litigantes.

Entretanto, também podem ser observados outros exemplos de padronização da jurisprudência que vêm sendo adotados pelo sistema judiciário brasileiro. Seja criando institutos que evitam a contradição entre duas decisões, seja visando o prévio julgamento que tenha por finalidade garantir a segurança jurídica.

O Código de Processo Civil (CPC) apresenta várias possibilidades, como o artigo 926, §§ 1º e 2º ao trazer expressamente o dever de estabilidade, integridade e coerência, cuja finalidade seja evitar discrepâncias de determinadas questões em um mesmo tribunal, constituindo um precedente de uniformização da jurisprudência. No mesmo sentido é o art. 1.036 que possibilita o julgamento de recursos em massa quando estes possuírem idênticas questões de direito.

O artigo 932, inc. IV do CPC, que determina a possibilidade de o relator negar seguimento ao recurso caso este esteja em confronto com súmula do Supremo Tribunal Federal ou súmula do próprio tribunal em confronto com acórdãos do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, ou ainda, em confronto com entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou assunção de competência.

O artigo 496, §4º do CPC, que estabelece que não há aplicação da remessa necessária quando a sentença estiver fundada em súmula de tribunal superior, acórdãos do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou assunção de competência e, incidente que coincide com orientação vinculante no âmbito administrativo, seja por orientação, parecer ou súmula administrativa do próprio ente.

Essa necessidade de consistência entre as decisões pode ser vista no instituto da litispendência (artigo 337 do CPC) <sup>4</sup>. E, também pode ser observada no controle concentrado de constitucionalidade (art. 927, I do CPC) através da ação direta de inconstitucionalidade<sup>5</sup>.

Esse comportamento pode ser visto no direito brasileiro em diferentes âmbitos, como na vinculação judicial das decisões que versem sobre direitos coletivos em sentido *lato*, pois o Código de Defesa do Consumidor (artigo 103 e seguintes) determina que a coisa julgada seja *erga omnes* quando posta em causa com interesses difusos ou quando julgar demandas que veiculem interesses homogêneos. A Lei nº 8.038/1990 também demonstra a finalidade de harmonização da jurisprudência na medida em que autoriza o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao negar seguimento a pedido ou recurso que contrarie, em questões predominantemente de direito, súmula dos respectivos tribunais.

Isto também pode ser visto na jurisdição constitucional, uma vez que o posicionamento a respeito da inconstitucionalidade de atos normativos em abstrato vincula os demais tribunais, e as demais

---

<sup>4</sup> A litispendência impede que duas demandas que contenham as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido sejam julgados, podendo ocorrer duas decisões distintas ou duas sentenças idênticas.

<sup>5</sup> A ação direta de inconstitucionalidade apresenta a ideia de que uma decisão equivale a uma provisão constitucional, devendo esta ser vinculante e respeitada em todo o território nacional (LIMA, 2001, p.105).

instâncias, sobre aquela questão específica de direito. Na Constituição Federal pode se visualizar no instituto da repercussão geral no recurso extraordinário, exigida pelos artigos 102, §3º da CF e 1.035 do CPC, já que demonstra a intenção de criar precedentes a futuros casos.

Além disso, ressalta-se a possibilidade presente no artigo 105, III, alínea “c” da Constituição Federal que dá competência para o STJ julgar, em recurso especial, quando a decisão recorrida “der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988). Esta possibilidade de recurso especial é uma forma de criar harmonia entre as decisões, mas cabe referir que esta decisão não é vinculante, e, apenas irá servir de guia para casos futuros, servindo apenas como atenuante de desarmonia entre as decisões, uma vez que a divergência ainda é possível (LIMA, 2001, p. 106).

Com a exposição destes exemplos fica claro que o sistema jurídico do *civil law* está, cada vez mais, se direcionando para a unificação de sua jurisprudência e, por conseguinte, para a criação de precedentes. Assim, pode-se dizer que o *civil law* está se encaminhando para um direito, não apenas escrito, mas que possua as decisões já tomadas como outra fonte do direito.

#### **4. O problema da padronização decisória no Brasil: os caminhos distintos da jurisprudência e do precedente**

Atualmente, entre os resultados decorrentes de uma decisão uniformizadora, está a segurança jurídica, ou a falta dela. Muito embora se atribua ao precedente vinculante a resposta para questões que buscam uma sociedade a serviço da liberdade e igualdade, também por ele se atribui instabilidade quando não aplicado de forma a garantir certeza a quem recorre ao Poder Judiciário (MITIDIERO, 2017, p. 24).

A segurança jurídica é conceituada como a capacidade do cidadão de prever quais as consequências atribuídas a um ato ou fato (ÁVILA,

2014, p. 181). Ademais, possui íntima ligação com os novos parâmetros fixados pelo CPC quando dispõe que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (art. 926).

O dever de estabilidade está relacionado com a ideia de seguir o entendimento firmado, seja pelo próprio Tribunal ou pelas cortes inferiores. O dever de coerência é um dever de não contradição, uma vez que se deseja confiança entre as decisões passadas e futuras. Já o dever de integridade demonstra a necessidade de observar as medidas adotadas pelos Tribunais, pedindo não só respeito à determinada decisão judicial, mas também a observância da Constituição Federal e de todas as normas jurídicas de direito material e processual (BRANCO, 2019).

Nesse mesmo sentido é o Enunciado n. 316 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis que determina: “a estabilidade da jurisprudência do tribunal depende também da observância de seus próprios precedentes, inclusive por seus órgãos fracionários.”<sup>6</sup>

Apesar de a jurisprudência ser uma forma de revelar o direito através de reiteradas decisões do mesmo tribunal e no mesmo sentido, deve-se ter cuidado, pois há oportunidades em que o trabalho da jurisprudência vai tão longe que acaba por dar sentido contrário a lei (REALE, 2002, p. 167-169). Assim, um sistema de precedentes apenas se revela eficaz, na medida em que a segurança jurídica permite um dever mínimo de estabilidade. Assim, apesar da jurisprudência e do precedente revelar em dois caminhos distintos, o novo código buscou cruzar seus caminhos, principalmente porque ao longo do tempo a jurisprudência deixou de adquirir somente caráter repressivo, atuando também de forma preventiva.

---

<sup>6</sup> Enunciado n. 316 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. O Fórum Permanente de Processualistas Cíveis tem a finalidade de apresentar enunciados doutrinários que sirvam como alicerce ao entendimento do CPC/2015. Na reunião que ocorre de forma semestral, os enunciados somente podem ser aprovados por unanimidade.

Mitidiero (2017, p. 104-107) entende que apenas o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) formam precedentes, ficando a cargo dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça darem lugar à jurisprudência. Nesse viés, os precedentes não são equivalentes às decisões judiciais, mas é possível dizer que eles são formados a partir dessas.

Entretanto, apesar de muitos estarem utilizando a jurisprudência como precedente, nem toda decisão judicial pode ser considerada um precedente. E, essa afirmação gera uma grande instabilidade aos litigantes, porque não é a jurisprudência em si que proporciona a segurança, mas sim as razões relevantes que surgem a partir da análise de uma questão de direito, isto é, os fundamentos da decisão.

Ademais, a formação de um precedente judicial vinculante requer que a decisão enfrente todos os argumentos atinentes à questão de direito do caso concreto. Ao contrário disso, o que se vê são decisões que muitas vezes se restringem a colar o que está escrito na lei ou no julgado que a consolidou (MARINONI, 2010a, p. 215-216).

Logo, a interpretação judicial não é mera descrição de um dado prévio, mas sim um ato que decide construir significado a partir de algo (ÁVILA, 2019, p. 53-54). O art. 927 do CPC apresenta um rol meramente exemplificativo e, sendo assim, haverá outras maneiras de formar precedentes (MITIDIERO, 2017, p. 93).

Embora o novo código não tenha feito referência às razões dos acórdãos, talvez se o tivesse, ainda faltariam extratos referentes a qualidades das chamadas razões. Tudo isso faz parte das ponderações que levam os operadores do Direito, e até mesmo a sociedade como um todo, a presenciarem as imprecisões e a buscar uma forma de reconstrução.

Outro fator que chama atenção no artigo 927 é seu inciso II que pede a observância das súmulas vinculantes. Pode parecer óbvio dizer que

os precedentes obrigam os juízes e tribunais, mas não se pode esquecer que o que determina a obrigatoriedade no caso das súmulas, não é o fato de serem súmulas, ainda que vinculantes, pois se uma súmula não vinculante obtiver razões de precedente, esta coagirá, mas não por ser súmula e sim, por ser precedente (MITIDIERO, 2017, p. 94). E, tal como o artigo 927 do CPC, o Código traz outras diversas possibilidades de criação de precedentes, como a autorização, nas causas que dispensam a fase instrutória, o julgamento de improcedência liminar, ou a possibilidade de o relator negar liminarmente o provimento a um recurso.

Assim, é possível dizer que o precedente interpreta a lei e a Constituição, tendo como função declarar um direito preexistente. Logo, não se pode pensar que com o precedente o juiz poderá criar direito novo resultante de sua própria vontade, pelo contrário, ele assume o dever, mais do que nunca, de positivizar os direitos constitucionais (MARINONI, 2010b, p. 19-21).

Inclusive, não se associa o sistema de precedentes a um quadro quantitativo, ao contrário disso, ao se oferecer soluções idênticas a demandas com as mesmas razões, torna-se possível evitar o engessamento da máquina judiciária e o uso excessivo de recursos, diminuindo a quantidade de processos. Portanto, os precedentes não excluem a aplicação da lei, assim como a lei não exclui os precedentes, pelo contrário, ambas devem coexistir juntamente.

## 5. Conclusão

O presente trabalho se propôs a analisar a padronização decisória no Brasil através de um comparativo entre os sistemas jurídicos do common law e do *civil law*. Para tanto, o estudo foi separado em três partes. Enquanto a primeira estudou os dois principais sistemas jurídicos - *common law* e *civil law* -, a segunda realizou uma comparação do

sistema jurídico do Brasil com o *common law*, para, ao fim analisar a questão da adoção de precedentes pelo judiciário brasileiro.

Como visto, o *common law* é um sistema criado pelos julgadores e baseado em precedentes, enquanto o *civil law* é elaborado por legisladores e aplicado por magistrados. Entretanto, pode-se dizer que mesmo constituindo dois sistemas distintos, ambos possuem características semelhantes, como é o caso dos *statutes* do *common law* ou da utilização das jurisprudências do *civil law*.

Deste modo, para identificar o sistema que é adotado é preciso analisar qual a fonte primária utilizada para a solução de controvérsias jurídicas, se é a lei ou os precedentes. Se a fonte primária utilizada para solução de conflitos for a lei, estar-se-á diante do sistema jurídico da *civil law*, caso contrário, identificar-se-á o sistema do *common law*.

O Brasil adota o sistema do *civil law*, regulamentando seu direito através da criação de leis e códigos. Entretanto, o que se percebe, é a adoção por parte do judiciário brasileiro, de institutos capazes de harmonizar a jurisprudência e evitar discrepâncias entre decisões, como é o caso dos precedentes judiciais positivados pelo Código de Processo Civil de 2015, o que, chamou-se aqui de *commonlização* do *civil law*, pois além da legislação já existente, vem adotando julgados como fonte do seu direito.

Diante disso, pode-se concluir que os precedentes não excluem a aplicação da lei, assim como a lei não exclui os precedentes, pelo contrário, ambas devem coexistir juntamente. Entretanto, deve-se atentar que os precedentes não devem servir para criar novos direitos ou legislações, mas sim de positivar os direitos já previstos na Carta Constitucional.

## Referências

- ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva. 2014.  
BRANCO, André Soares de Azevedo. **Interpretação dos Precedentes Judiciais e os Deveres de Uniformização, Estabilidade, Integridade e Coerência da**

**jurisprudência previstos no art. 926 do Código de Processo Civil.** Disponível em: <<http://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/853/pdf>>. Acesso em 19. mar. 2020.

BRASIL. **Constituição Federal.** Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45**, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm)>. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL. **Lei 8.038** de 28 de maio de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8038.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8038.htm)>. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL. **Lei 8.078** de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL. **Lei 13.105** de 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em: 05 mar. 2020.

BUSTAMANTE, T. da R. de. **Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais.** São Paulo: Noeses, 2012.

DAVID, René. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo.** São Paulo: Martins Fontes, 1996.

DONIZETTI, Elpídio. **A força dos precedentes no novo código de processo civil.** Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3446>>. Acesso em 11 nov. 2019.

FACHIN, Luiz Edson. **Mind the gap between the new portfolio and the so-called old systems.** Disponível em: <<http://www.civillistica.com/wp-content/uploads/2013/01/Fachin-civ.a2.n1.2013.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2014.

FLORENCIO, Renata Cordeiro Uchoa. Breves Apontamentos sobre Common Law e Aplicação do Sistema de Precedentes no Brasil. **Publicações da Escola da AGU: 1º Curso de Introdução ao Direito Americano.** Ano III, nº 12. Brasília: EAGU, 2011.

FULGENCIO, Paulo Cesar. **Glossário Vade Mecum: administração pública, ciências contábeis, direito, economia, meio ambiente.** Rio de Janeiro: Mauad X, 2007.

GOUVEIA, Ana Carolina Miguel. Common Law no Sistema Jurídico Americano: evolução, críticas e crescimento do direito legislado. **Publicações da Escola da AGU: 1º Curso de Introdução ao Direito Americano.** Ano III, nº 12. Brasília: EAGU, 2011.

LIMA, Augusto César Moreira. **Precedentes no direito.** São Paulo: LTr, 2001.

LORENZON, Gustavo. **O sistema de precedentes obrigatórios no novo código de processo civil.** Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/4625?show=full>>. Acesso em 06 nov. 2019.

LOSANO, Mario G. **Os Grandes Sistemas Jurídicos: introdução aos sistemas jurídicos europeus e extra-europeus.** São Paulo: Martins Fontes, 2007.

MACEDO, G.S. **As tendências de padronização decisória no direito brasileiro à luz no NCPC e a importância da qualidade da motivação das decisões judiciais em um sistema de precedentes obrigatórios.** Disponível em: <<http://jurisbahia.com.br/wp-content/uploads/2015/09/GabiMacedoAs-tend%C3%A2ncias-de-padroniza%C3%A7%C3%A3o-decis%C3%B3ria-no-Direito-Brasileiro-%C3%A0-luz-do-NCPC-e-a-import%C3%A2ncia-da-qualidade-da-motiva%C3%A7%C3%A3o-das-decis%C3%B5es-judiciais-em-um-sistema-de-precedentes-obrigat%C3%B3rios..pdf>>. Acesso em 06 nov. 2019.

MARINONI, L.G. **A aproximação crítica entre a jurisdição de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil.** Revista da Faculdade de Direito UFPR, 2009.

- MARINONI, L.G. **Precedentes Obrigatórios**. São Paulo: Ed. RT, 2010a.
- MARINONI, L.G. **Os precedentes na dimensão da segurança jurídica**. Revista Páginas de Direito. Porto Alegre. 2010b.
- MERRYMAN, John Henry. **A tradição da Civil Law: uma introdução aos sistemas jurídicos da Europa e da América Latina**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2009.
- MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2009.
- PEREIRA, Bernardo Augusto da Costa. **Breves Considerações acerca da Aproximação entre Civil Law e Common Law no Direito Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.eumed.net/rev/cccss/25/derecho.html>>. Acesso em: 13 jul. 2014.
- PORTO, Sérgio Gilberto. **Sobre a Common Law, Civil Law e o Precedente Judicial**. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Sergio%20Porto-formatado.pdf>> Acesso em: 13 jul. 2014.
- RAMIRES, Maurício. **Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.
- REALE, Miguel. **Lições Preliminares do Direito**. 26 ed. São Paulo: Saraiva. 2002.
- REIS, Palhares Moreira. **A Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal**. Brasília: Editora Consulex, 2008.
- SOARES, Guido Fernando Silva. **Common Law: introdução ao direito dos EUA**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.
- SOUZA, Léa Émile M. Jorge de. **Noções Gerais sobre o Funcionamento do Sistema de Precedentes Vinculantes no Common Law. Publicações da Escola da AGU: 1º Curso de Introdução ao Direito Americano**. Ano III, nº 12. Brasília: EAGU, 2011.
- STRECK, Lenio Luiz. **Súmulas no Direito Brasileiro: eficácia, poder e função**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.
- STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- The Common Law and Civil Law Traditions. **Robbins Collections**: University of California at Berkeley, 2010. Disponível em: <<https://www.law.berkeley.edu/library/robbins/CommonLawCivilLawTraditions.html>>. Acesso em: 08 jul. 2014.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Brazilian Precedentes**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI203202,31047-Brazilian+precedentes>>. Acesso em 06 nov. 2019.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Súmula Vinculante: figura do common law?** Disponível em: <[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao044/teresa\\_wambier.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao044/teresa_wambier.html)>. Acesso em: 13 jul. 2014.

Artigo recebido em: 31/12/2019

Aceito para publicação em: 04/01/2022.